



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001934/2006-10
Recurso nº 159.485 Embargos
Acórdão nº 1202-00.177 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria CSSL
Embargante BANCO ABN AMRO REAL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

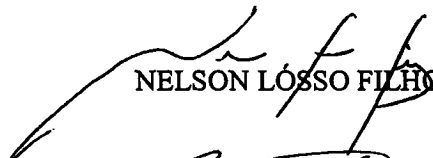
Anos-calendário: 1997, 2001 e 2002.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. Encontrando-se devidamente fundamentada a decisão do acórdão devem ser rejeitados os embargos de declaração intentados com base em alegadas omissões e contradições que, na realidade, se traduzem em simples discordâncias dos fundamentos adotados pelo Colegiado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitaram os embargos opostos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lóssso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocada), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).

Relatório

BANCO ABN AMRO REAL S/A. cientificado do acórdão nº 108-09.725, de 18/09/2008, fls. 428 a 444, em 23/03/2009, segundo comprovante de fls. 453, apresentou embargos de declaração em 27/03/2009, fls. 456 a 466, instruído com os documentos de fls. 467 a 561.

Contesta todos os fundamentos do acórdão embargado, em resumo, a saber:

- no item I faz um histórico dos fatos.

- no item II, fls. 460 a 463, alega omissão do acórdão embargado asseverando, em síntese, ter demonstrado que o crédito considerado para fins de compensação teve como origem saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1995 e que a fiscalização só não homologou a compensação realizada por ter partido de equivocado pressuposto de que inexistiria saldo negativo de CSLL a ensejar recolhimento indevido, mas sim saldo positivo;

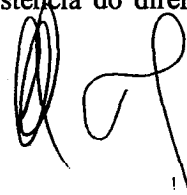
- a turma julgadora em primeira instância, por equívoco, concluiu pela inexistência de saldo negativo em 1996 por ter considerado as informações contidas na DIPJ de 1996, e não na DIPJ de 1997, que foi incorretamente preenchida, fato de conhecimento da 8ª Câmara que apesar de confirmar a ocorrência de erro no preenchimento da DIPJ, negou provimento ao recurso voluntário sob o argumento de que *“o valor correspondente à conversão de depósito em renda da União só pode ter uma única destinação: quitação da CSLL que deixou de pagar em virtude da concessão da liminar em Mandado de Segurança relacionada com a dedutibilidade da PDD – Provisão para Devedores Duvidosos e, portanto, não pode ser considerado pagamento indevido ou maior que o devido ou equiparar-se a recolhimento mensal ou saldo credor de períodos anteriores.”*;

- o valor do depósito efetuado para garantia de crédito tributário, posteriormente convertido em renda da União, ultrapassou em muito o valor do tributo devido; esse fato não foi levado em consideração pelo acórdão embargado, que, às fls. 438, manifestou no sentido de que *“o valor correspondente à conversão de depósito judicial em renda da União não pode e nem poderia ter sido declarado como CSLL pago ou CSLL pago indevidamente ou a maior para ajuste da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995”*;

- o acórdão embargado encerra patente omissão e contradição, pois ao mesmo tempo em que confirma o erro cometido pela embargante em sua DIPJ de 1997, ano-calendário de 1996, deixa de averiguar os efeitos provocados por tal erro;

- é exatamente disso que tratam os presentes autos, ou seja, a embargante informou que fez depósito em montante excessivo, e que compensou esse excesso com tributos vencidos após a sua conversão em renda; informou ainda que essa compensação não encontraria qualquer óbice por parte da administração tributária, não fosse o equívoco incorrido por ocasião do preenchimento da DIPJ de 1997;

- ou essa Turma apura e declara que o valor do saldo negativo considerado para fins de compensação existia, mas não poderia ser compensado em face do instituto de prescrição, ou declara que não existia, situação em que não precisaria ter recorrido ao argumento da prescrição, não podendo se admitir que a existência do direito creditório seja



simplesmente ignorada sob o argumento de que ainda que comprovada, padeceria em função da prescrição;

- no item III, fls. 463 a 465, sob a rubrica "*Da não ocorrência da prescrição*" alega ser incompreensível a distinção feita no acórdão embargado entre as duas modalidades de extinção do crédito tributário elencadas no art. 156 do CTN, quais sejam: o pagamento e a conversão de depósito em renda, para contestar a contagem feita pela embargante que considerou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a que se refere o art. 150 do CTN, conjugado com o prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN, totalizando, assim 10 (dez) anos para o exercício do direito de restituição/compensação do indébito.

Alfim pede o conhecimento e acolhimento integral dos presentes embargos de declaração, para esclarecimento das omissões e contradições apontadas, sobretudo no que respeita às seguintes questões:

"[...]"

1. Os saldos negativos de CSLL considerados pela Embargante para fins de compensação eram existentes e foram corretamente calculados, considerando os efeitos da medida judicial concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.097474-7?

2. A decisão que não homologou parte dos créditos considerados pela Recorrente levou em conta o erro contido na DIPJ de 1997, ano-calendário de 1996, julgada essencial para solução do litígio, ou ateve-se à DIPJ retificadora do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, que não continha qualquer erro?

3. Inexiste previsão legal para compensação do valor de pagamento a maior, feito mediante conversão em renda de depósito judicial?

4. O prazo de 5 anos fixado pelo art. 165 do CTN para restituição do tributo sujeito ao regime da homologação não deve ser computado a partir do término do período de 5 anos a que se refere o art. 150, § 4º do CTN, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Conselho de Contribuintes?"

É o relatório.



Voto

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente e previstos no art. 57, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/1998). Deles tomo conhecimento.

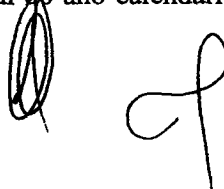
Os presentes embargos de declaração são improcedentes, pois a contribuinte deles se utilizou para contestar e criticar a decisão do Colegiado, com base em premissas que adrede estabelece como fatos incontestáveis que teriam sido por ela provados e com arrimo em sua interpretação dos fatos, da legislação tributária, especialmente do CTN, bem como da jurisprudência administrativa e judicial para, em seguida, alegar omissão e contradição no acórdão embargado, ou seja, não existem as alegadas omissões e contradições no acórdão embargado e o que ora se apresenta a pretexto de embargos de declaração são discordâncias da embargante contra o decidido pela então 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Colegiado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das peças de defesa e nem a proferir decisão nos termos e do modo como gostaria a embargante e nem os embargos de declaração se revestem da natureza de uma terceira instância administrativa, para apreciar novamente o litígio por ele já decidido ou a apreciar novos argumentos afluídos com os embargos em reforço aos anteriormente já declinados, ao mesmo tempo em que também não está obrigado a responder questionário elaborado nos embargos com base em particular interpretação dos fatos e da legislação aplicável esposada pela embargante. O que se faz necessário é que a decisão contenha relatório resumido do processo de modo que os Membros do Colegiado formem uma representação intelectual dos fatos, os conheça de modo a decidir com base em suas convicções a partir dos fatos narrados, com vistas à solução do litígio expressando os fundamentos da decisão.

Assim, a decisão embargada, fundamentadamente, apreciou o litígio na sua parte nuclear, de modo que restaram claro à contribuinte os motivos pelos quais o Colegiado negou provimento ao seu recurso voluntário, como se vê, por exemplo, dentre outros, dos excertos da decisão transcritos nos embargos, fls. 460, 461 e 464, que expressam parte dos fundamentos adotados pelo Colegiado.

Ao contrário do alegado pela embargante o Relator não reconheceu que houve erro no preenchimento da DIPJ/1997.

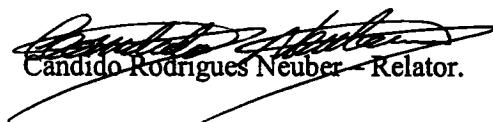
Como se vê às fls. 436 a 439, onde consignou os principais fundamentos para negativa de provimento do recurso voluntário, o que o Relator afirmou foi que: a contribuinte reconheceu que cometeu erro no preenchimento da referida DIPJ; independentemente do erro confessado a recorrente afirma que o saldo negativo da CSLL que deu origem ao presente litígio tem origem no depósito judicial convertido em renda da União; referido depósito estava vinculado ao processo judicial nº 95.00574453-5 que discutia dedutibilidade de PDD – Provisão para Devedores Duvidosos; rejeitou o argumento da contribuinte de que o depósito judicial convertido em renda não foi considerado pagamento indevido, e que teria direito à restituição ou compensação como CSLL paga no mês de setembro de 1996, que deveria ser computada na recomposição do saldo credor/devedor ao final do ano-calendário de 1996; que



este argumento não resiste a uma análise superficial; o valor correspondente à conversão de depósito judicial em renda da União teve uma destinação específica para a quitação da CSLL incidente sobre a Provisão para Devedores Duvidosos deduzidos indevidamente; referido depósito não pode e nem poderia ter sido declarado como CSLL paga ou CSLL paga indevidamente ou a maior, para ajuste da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995; estes fundamentos foram repetidos às fls. 438 e 439; sobre a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação os fundamentos do Relator também foram acolhidos pelo Colegiado no sentido de que jurisprudência judicial indicada pela contribuinte, que considera o prazo de 10 (dez) anos para a contagem do prazo decadencial para ingresso com pedido de restituição, foi extraída em hipótese de lançamento por homologação, não aplicável ao presente caso por se tratar de valores convertidos em renda da União em pendenga judicial, encontrando-se, portanto devidamente justificados os motivos pelos quais o Colegiado não aplicou ao caso a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, vale dizer, concorde ou não a contribuinte com a distinção entre valores recolhidos a maior em lançamento por homologação, ou em recolhimento a título de conversão em renda em processo judicial, a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada; ainda mais fundamentou o Relator, fls. 439 a 441, no sentido de que mesmo que fosse possível o pedido de restituição/compensação, os pedidos de fls. 01, 219, 229 e 230, protocolizados em 15/04/2002, 13/05/2002 e 03/07/2002, respectivamente, estão prescritos porque a conversão de depósito judicial renda da União ocorreu em 20/09/1996; fundamentou a recusa da tese do prazo prescricional de 10 (dez) anos evocada pela recorrente; justificou que no caso dos autos o suposto direito creditório tem origem na conversão de depósito judicial em renda da União e não em pagamento indevido ou contribuições antecipados para homologação posterior.

Destarte verifica-se que o acórdão embargado não padece das omissões e contradições alegadas pela embargante.

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração intentados pela recorrente.


Cândido Rodrigues Neuber - Relator.

